



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da: Em 20 MAI 2026 /20
 1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 077 /2026-SAD.

Cuiabá, 11 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 696/2025**, que “*Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 696/2025**, que *“Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 15 de abril de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material: ofensa ao princípio da livre iniciativa, ao impor obrigações e restrições à atividade econômica dos clubes de tiro legalmente estabelecidos, interferindo na autonomia privada e na gestão empresarial dessas entidades (arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal);
- Inconstitucionalidade material do art. 3º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para promover procedimento licitatório fere o princípio da separação dos

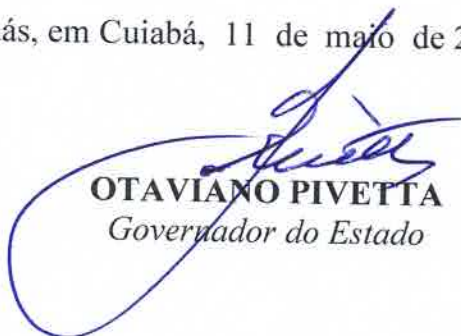


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 696/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de maio de 2026.



OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo à capacitação periódica de agentes públicos de segurança por meio do acesso facilitado a clubes de tiro legalmente estabelecidos.

Art. 2º Os agentes públicos de segurança, incluindo policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e guardas municipais, terão direito a:

I - acesso gratuito ou subsidiado a clubes de tiro conveniados com o Estado para treinamentos periódicos;

II - isenção de taxas estaduais relacionadas ao Certificado de Registro (CR) para fins de treinamento;

III - prioridade na aquisição de munições destinadas ao treinamento, conforme regulamentação específica;

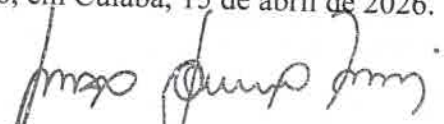
IV - participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento promovidos em parceria com entidades reconhecidas pública e notoriamente.

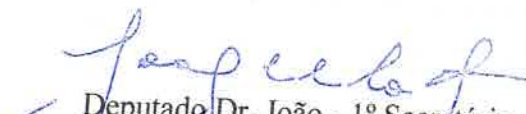
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo critérios para convênios com clubes de tiro, controle de frequência dos agentes e demais disposições necessárias à sua implementação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário